



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502117-31.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARCIO ANTONIO VALENTIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29651

Apelação nº 1502117-31.2023.8.26.0438

Comarca de Penápolis

Apelante: Marcio Antonio Valentim

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Ementa

Apelação da Defesa – Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de agentes – Provas suficientes à condenação – Negativa judicial do acusado isolada do contexto probatório – Consistentes relatos da vítima, das testemunhas e do policial civil – Qualificadoras bem demonstradas pelas provas pericial e oral – Condenação mantida – Pena-base fixada acima do patamar mínimo, com fundamento nos maus antecedentes do acusado e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, consistentes da existência da segunda qualificadora, e por ter sido o delito praticado no período noturno – Circunstância agravante da reincidência bem reconhecida – Aumento de apenas 1/6 mantido, não obstante a reincidência específica do acusado, em razão da resignação do representante do Ministério Público – Regime prisional fechado compatível com a personalidade do réu – Descabimento de substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos – Vedação legal – Inteligência do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

MARCIO ANTONIO VALENTIM foi condenado a cumprir a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime prisional fechado, e a pagar o valor correspondente a 18 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

O corréu Alexandre Rodrigues Dias teve extinta sua punibilidade em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, buscando a sua absolvição por insuficiência probatória.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que em 11 de novembro de 2023, durante a madrugada, na Avenida Maria Chica nº 968, Jardim Primavera, na cidade de Penápolis, MARCIO ANTONIO VALENTIM, agindo em concurso com Alexandre Rodrigues Dias – *falecido* –, subtraiu para eles, mediante

rompimento de obstáculo, um motor de popa, um tanque de combustível, um motor de barco elétrico, uma roçadeira, uma motosserra, além de diversas ferramentas e materiais para pesca, avaliados no montante de R\$ 13.750,00, pertencentes ao ofendido Clovis Peres Franciscato.

Segundo o apurado, durante a madrugada, o apelante e o corréu Alexandre se aproximaram do imóvel do ofendido a bordo do veículo Fiat/Uno Mille EP, de placas BYH-2900, oportunidade em que quebraram o cadeado do portão e arrombaram a porta metálica que guarneciam o imóvel, obtendo acesso ao seu interior, de onde subtraíram os bens e objetos de valor que podiam encontrar, se evadindo em seguida.

Ocorre que as câmeras de segurança instaladas em imóveis vizinhos permitiram a visualização de dois indivíduos invadindo o imóvel e fugindo a bordo do mencionado veículo, de sorte que o ofendido solicitou o registro da ocorrência, o que permitiu a identificação dos acusados e a recuperação de parte dos bens subtraídos, os quais foram localizados na residência de Sidnei Valentim Fragoso Serrano, irmão do apelante.

Os réus foram então localizados e conduzidos ao distrito policial, onde foram interrogados pela autoridade policial, oportunidade em que o réu Márcio negou a acusação, ao passo que o corréu Alexandre admitiu a acusação, afirmando que passava com seu veículo pelo local dos fatos quando fora chamado pelo acusado Márcio para transportar os diversos objetos subtraídos para a residência dele. Disse ainda que ele lhe ofereceu como pagamento uma “esmerilhadeira e trinta gramas de crack”.

Interrogado em Juízo, o réu Márcio, agiu da mesma forma, alegando que o corréu Alexandre lhe procurou, oferecendo diversos

objetos para troca por dinheiro ou droga, ou ao menos que o deixasse guardá-los em sua residência, e ante a sua recusa, ele conseguiu convencer o seu irmão Sidnei, que “*tem um certo problema de distúrbio*”, a guardar tais objetos em sua casa. Alegou ainda que desconhecia a origem ilícita dos bens.

Por sua vez, o corréu Alexandre não foi interrogado em Juízo, eis que faleceu no curso do processo.

Entretanto, o ofendido Clóvis Peres Franciscato, ouvido somente na fase administrativa da investigação, esclareceu que é proprietário de um terreno com depósito, e que o utiliza para a guarda de seu caminhão, tratando-se do local em que seus bens foram subtraídos pelos réus durante a madrugada, ocasião em que eles destruíram o cadeado do portão e a tranca da porta. Disse ainda que não havia ninguém no imóvel.

Ainda segundo os relatos da vítima, o seu genro “Deives” recebeu informações a respeito dos autores do delito, e assim a ocorrência foi registrada, o que possibilitou a recuperação de parte dos bens subtraídos e a identificação dos réus.

De sua parte, a testemunha Deives Aparecido Moreira da Rocha, ouvida nas duas fases da persecução penal, deu conta de que recebeu informações sobre os autores do delito, ocasião em que após a análise das câmeras de segurança instaladas nas proximidades do local do furto, ele reconheceu o veículo do acusado Alexandre, a quem já conhecia anteriormente, possibilitando a identificação do acusado Márcio, e a recuperação de parte dos bens furtados, que se encontravam na casa do irmão deste réu.

Esclareceu por fim que o prejuízo suportado pelo ofendido foi de aproximadamente R\$ 10.000,00.

A testemunha Sidnei Valentim Fragoso Serrano, irmão do apelante, nas duas oportunidades em que foi ouvida, esclareceu que passou por uma internação hospitalar pelo período aproximado de um mês, e quando retornou para sua casa se deparou com vários objetos espalhados pelo chão, dentre eles, motores de barco, motosserra e ferramentas diversas, de sorte que policiais militares acorreram ao local e lhe informaram que seu irmão havia furtado diversos bens, os quais foram devolvidos ao ofendido.

Ainda segundo os relatos dessa testemunha na fase policial, ela desconhecia que os bens furtados estariam guardados em sua residência, de modo que ao analisar as imagens das câmeras de segurança instaladas em imóveis vizinhos, ela pode verificar que o apelante fez uma cópia da chave da porta de entrada, sem o seu conhecimento.

A seu turno, o policial civil Everaldo Alves Guimarães, ouvido em Juízo, deu conta de que recebeu a notícia a respeito do furto à residência e que por meio das imagens gravadas por câmeras de segurança instaladas nas proximidades foi possível identificar o veículo utilizado para a fuga, de modo que o acusado Alexandre foi localizado, ocasião em que ele admitiu informalmente a acusação, indicando o corréu Márcio como seu comparsa e informando a residência do irmão de tal acusado como o local para onde os bens subtraídos foram levados.

Portanto, a meu ver, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do crime de furto, até mesmo porque houve a confissão extrajudicial do corréu

Alexandre, além de que parte dos bens subtraídos foram encontrados na residência de seu irmão, ficando afastado o pedido de absolvição.

Convém ressaltar que não consta dos autos que a vítima, as testemunhas ou o policial civil tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, a quem sequer conheciam, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade destes relatos.

Ademais, o acusado ostenta cinco condenações anteriores pela prática de diversos crimes, tratando-se inclusive de indivíduo reincidente específico, de modo que seu passado não o recomenda.

Outrossim, as qualificadoras previstas no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV do Código Penal são inquestionáveis.

A prova técnica foi suficiente a confirmar que o acesso ao interior do imóvel se deu por via anormal, eis que a porta metálica de entrada do imóvel apresentava sinais de arrombamento, consistentes em: “1) amolgamentos no batente e na porta na altura da fechadura provocados mediante a utilização de instrumento à guisa de alavanca; 2) remoção do cilindro externo da fechadura; 3) rompimento da alça do cadeado mediante a utilização de instrumento à guisa de alavanca.”

Além disso, o concurso de agentes também é indiscutível, pois o liame subjetivo entre o acusado e o corréu falecido restou bem demonstrado pelas declarações da vítima, das testemunhas e do policial civil, além das imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento instaladas próximas ao local, evidenciando que ele e seu comparsa praticaram a subtração de forma conjunta, com clara divisão de tarefas.

Quanto ao cálculo da pena, observo que o acusado possui cinco condenações penais definitivas, três delas caracterizadoras da reincidência, e que o Magistrado considerou uma delas a título desta circunstância agravante e as outras duas como maus antecedentes, o que não configura qualquer irregularidade, não havendo que se falar em “bis in idem”.

“PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.*
- 2. À míngua de outros predicados, o simples fato de tratar-se o objeto da receptação de veículo automotor, de per si, não possui o condão de justificar incremento sancionatório na fixação da pena-base, uma vez que não extrapola as circunstâncias previamente aquilatadas pelo legislador infraconstitucional na formação do tipo penal violado.*
- 3. Não se admite a majoração da pena-base ao argumento de que o réu possui "personalidade deturpada e afeita à prática de delitos patrimoniais", tratando-se de fundamentação genérica que não evidencia retrato psíquico do paciente. Precedentes.*
- 4. Inexiste bis in idem se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações, e, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. (HC 359.871/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) (grifamos).*

A pena-base foi acertadamente fixada em 1/2 acima do mínimo legal, resultando em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento nos maus antecedentes do acusado, e em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a prática do delito no período noturno, e da segunda qualificadora que, de acordo com a orientação jurisprudencial predominante, deve ser levada à conta de circunstância judicial desfavorável, quando não prevista em lei como circunstância agravante.

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CP). CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/90). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME DE FURTO. DUAS QUALIFICADORAS. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. UMA UTILIZADA PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BÁSICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O DELITO. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAR AS SANÇÕES INICIAIS DE AMBOS OS ILÍCITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. Na espécie, mostra-se cabível o incremento da sanção inicial do furto, porquanto é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade de, sendo duas qualificadoras, expressamente reconhecidas, utilizar uma para qualificar o crime e a outra como circunstância judicial para exasperar a pena-base. (...)” (STJ - HC 358679/SP – Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – j. em 23.08.2016).

Observo que por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.087 pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu a incompatibilidade da causa de aumento atinente ao furto noturno com a modalidade qualificada do delito, também foi decidido que tal circunstância fosse considerada na primeira fase da dosimetria, não havendo qualquer

irregularidade. Senão vejamos:

“Ante o exposto, conheço do recurso especial repetitivo para: a) fixar a seguinte tese jurídica: A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º); b) dar parcial provimento ao recurso especial para que, refeita a sentença condenatória, seja considerada, na primeira fase do procedimento dosimétrico, a circunstância relativa ao cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno. De ofício, também determino que, no refazimento do cálculo da pena, sejam as duas qualificadoras do crime de furto mencionadas – rompimento de obstáculo e escalada – consideradas para a qualificação do delito, bem como para a exasperação da pena-base ou agravamento da reprimenda na segunda fase da dosimetria” (STJ, REsp n. 1.888.756/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/05/2022, DJe de 27/6/2022 – Tema Repetitivo nº 1.087 – grifo nosso).

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi exasperada em 1/6 por força da circunstância agravante da reincidência, resultando em 03 anos e 06 meses de reclusão e 17 dias-multa em seu mínimo unitário, embora a hipótese admitisse exasperação em maior patamar, por se tratar de reincidência específica, mas assim fica mantido, em razão da resignação do representante do Ministério Público.

Na terceira etapa, a pena permaneceu inalterada ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição, tornando-se definitiva no patamar anterior.

O regime prisional fechado para o início do cumprimento de pena fica mantido, até mesmo porque adequado aos maus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecedentes à reincidência do apelante.

Conquanto não se desconheça o teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, eis que ele ostenta condenações definitivas, tudo a demonstrar tratar-se de criminoso habitual, cujas penas anteriores não bastaram a que se emendasse.

Por fim, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, à luz da vedação legal expressa trazida no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**